

## COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1990

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4118, de 27 de agosto de 1962, modificada pela Lei de nº 6189, de 16 de dezembro de 1974, e com redação dada pela Lei nº 7781, de 27 de Junho de 1989, através da Comissão Deliberativa, por decisão nº 004, de sua 550a. Sessão, realizada em 09 de fevereiro de 1990, e de acordo com a Resolução CNEN - 11/84 ( NORMA CNEN-1.04), de 30 de outubro de 1984, e

Considerando que a URÂNIO DO BRASIL S/A (UB), subsidiária da Indústrias Nucleares do Brasil S/A (INB), é responsável pelas instalações e atividades do Complexo Mineiro-Industrial do Planalto de Poços de Caldas (CIPC);

Considerando que o CIPC já fora, anteriormente, licenciado pela CNEN, que concedera Autorização para Operação Inicial, até 31 de dezembro de 1989, através da Resolução CNEN-08/89, de 21 de julho de 1989, constante do Processo de Licenciamento do CIPC;

Considerando que a UB apresentou comprovação de atendimento à Legislação Ambiental vigente, nos termos do Ofício SMA/COPAN/Nº 071/90, de 03 de fevereiro de 1990;

Considerando ainda, a presente solicitação da UB, no sentido de lhe ser concedida Autorização para Processamento Simultâneo de Torta II com o minério de sua mina em Caldas (MG), para beneficiamento de urânio, contido no minério, e recuperação de urânio e tório, contido em Torta II;

## RESOLVE:

Conceder à URÂNIO DO BRASIL S/A (UB) a Autorização para Operação Inicial do Complexo Mineiro-Industrial do Planalto de Poços de Caldas (AOI-CIPC), para beneficiamento de urânio e processamento simultâneo de Torta II, em caráter experimental, até 31 de maio de 1990, nos termos e condições do anexo, à presente Resolução.

## ANEXO

## ANEXO

## AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL DO CIPC - CNEN 001/90

Requerente: URÂNIO DO BRASIL S/A (UB)

Instalação: COMPLEXO MÍNERO-INDUSTRIAL DO PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS (CIPC)

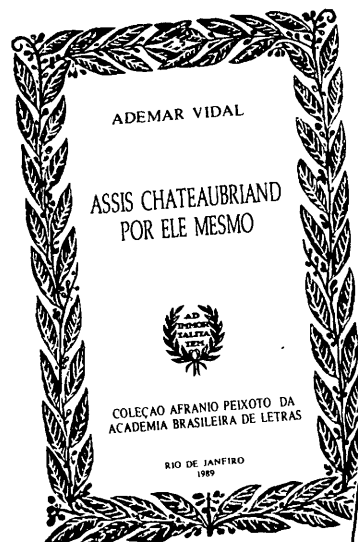
- 1º - A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), tendo reconhecido que:
- A Autorização para Operação Inicial para Beneficiamento de Urânio e Processamento Simultâneo de Torta II no CIPC foi devidamente requerida à CNEN pela URÂNIO DO BRASIL S/A;
  - A Instalação em causa fora anteriormente licenciada pela CNEN, conforme a Autorização concedida à URÂNIO DO BRASIL S/A, pela Resolução CNEN-08/89 constante do Processo de Licenciamento do CIPC;
  - A Instalação será operada de acordo com as disposições legais vigentes e as Normas da CNEN;
  - A Requerente satisfaz aos requisitos exigidos pelas Normas de Proteção Física de Unidades Operacionais;
  - As Revisões efetuadas nos Relatórios e Programas enviados e os estudos realizados pelos Órgãos Técnicos competentes da CNEN dão garantias suficientes de que a instalação está em condições de operar sem riscos indevidos para a saúde e segurança dos trabalhadores, do público e para o meio ambiente;
- 2º - Concede à URÂNIO DO BRASIL S/A a presente Autorização de Operação Inicial para o CIPC processar simultaneamente o minério de sua Mina e a Torta II, em caráter experimental, sujeita ao atendimento das condicionantes a seguir discriminadas:

- No que concerne à Proteção Radiológica Ocupacional, a Requerente deverá:
    - Até 30 de abril de 1990, apresentar a redação final do Plano de Proteção Radiológica (PPR), revisado e adequado ao Processamento de Minério de Urânio e Torta II, conforme acordado em Reuniões Técnicas realizadas entre esta CNEN e a URÂNIO DO BRASIL S/A;
    - Enviar Relatórios Técnicos quinzenais ao DIN/CNEN e manter contactos técnicos diretos com o DEPRA/DEPRO/IRD para informações, esclarecimentos e apoio necessário;
    - Providenciar a aquisição dos equipamentos necessários à Operação da Instalação, ora tomados por empréstimo de outras Instituições.
  - No que diz respeito à Proteção Radiológica Ambiental, a Requerente deverá:
    - Obedecer aos limites derivados estabelecidos pela CNEN;
    - Durante as 03 (três) primeiras semanas, efetuar as seguintes medidas diárias, enviando os resultados imediatamente ao IRD/CNEN:
      - Ra-Total, solúvel e particulado, nos pontos 022E e 025E;
      - BA++, solúvel e particulado, no ponto 025E;
      - Th, solúvel e particulado, nos pontos 022E e 025E;
    - Instalar linígrafos nos pontos 025, 075 e 076, até 30 de Abril de 1990;
    - Transferir o linígrafo do ponto 014 para local ao pé da Barragem de Rejeitos, até 10 de Março de 1990.
  - No que toca ao Processo/Gerência de Rejeitos, a Requerente deverá:
    - Determinar a composição radionuclídica do rejeito sólido, a ser lançado em região profunda da Barragem de Rejeitos, distante do vertedouro e de forma a não permitir a formação de "praias", mantendo-os sob uma lâmina d'água;
    - Devido às incertezas quanto ao inventário de radionuclídeos presentes no material processado, deverá ser estabelecido, no início da Operação, um programa de medidas para avaliação do sobrenadante da Bacia de Retenção de Tório (BRT), da eficiência do filtro de areia, de modo a evitar o lançamento de partículas na Barragem de Rejeitos, e um programa para avaliação da contribuição do termo-fonte na Barragem de Rejeitos, do lançamento na chicana, das concentrações nas piscinas de decantação e meio ambiente.
    - No que tange ao Sistema de Proteção Contra Incêndio, a Requerente deverá, até 31 de Março de 1990, tomar as seguintes providências:
      - Compor o Turno E da Brigada de Incêndio com pessoas qualificada em radioproteção. Enquanto isso, manter sempre uma pessoa qualificada de sobreaviso, quando o Turno E estiver trabalhando;
      - Prover um carro-pipa, preferência com tração própria ou puxado por veículo adequado, exclusivo para tal fim e equipado com moto-bomba com capacidade para alimentar duas linhas de mangueiras de 1 1/2", com pressão mínima de 04 kg/cm<sup>2</sup>;
      - Prover uma viatura de multi-meios, equipada com o material mínimo para o cumprimento de seus objetivos;
      - Instalar outro controle administrativo, através de uso de cartão ou placa de advertência junto aos hidrantes, que condicionem o uso dos mesmos à autorização do setor responsável;
      - Abriir uma saída de emergência no Prédio Administrativo, na face oposta do mesmo e sinalizar a rota de fuga.
- 3º - A CNEN se reserva ao direito de, a qualquer tempo, impor exigências adicionais que julgar necessárias à segurança operacional do CIPC, bem como interromper as atividades de processamento de Minério e Torta II, se as condições de segurança não estiverem plenamente garantidas.

Rex Nazaré Alves (Presidente) - Luiz Alberto Ilha Arrieta (Membro) - Helcio Modesto da Costa (Membro) - Fernando Giovanni Bianchini (Membro).

(Of. nº 76/90)

Assis Chateaubriand  
por ele mesmo  
Ademar Vidal



Obra editada  
pela Academia  
Brasileira de Letras  
trazendo a biografia  
do jornalista e  
proprietário dos  
"Diários  
Associados" Assis  
Chateaubriand.

Edição: 1989  
Preço: NCz\$ 55,00  
Aquisições: Imprensa Nacional  
End.: SIG - Q. 06 - Lt. 800 -  
CEP 70604 - Brasília - DF

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

APONTAMENTOS PARA O  
DIREITO INTERNACIONAL

Vols. Preço  
I ao IV NCz\$ 71,00 (cada)

Aquisições: Imprensa Nacional

Informações:  
Seção de Divulgação  
fones: (061) 226-2586 e  
226-6812 ou 321-5566  
R. 305 ou 309.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL